



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10907.000623/2006-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.245 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2018  
**Matéria** IPI - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Se nos autos não há comprovação da existência do direito creditório informado pelo contribuinte, mantém-se a não homologação da compensação declarada pelo contribuinte, por inexistência de crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Raphael Madeira Abad, Jorge Lima Abud, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

**Relatório**

Trata-se da Declaração de Compensação (DComp) nº 22915.79469.130204.1.3.015910 (fls. 12/15), transmitida em 13/2/2004, em que informada a compensação de parcela do crédito presumido IPI do 2º trimestre 2002, no valor de R\$ 1.341.007,00, com débito do mesmo valor da Cofins do mês de janeiro de 2004.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 16/18, o titular da Unidade da Receita Federal de origem não homologou a compensação declarada, sob a alegação de que não existia a parcela do crédito utilizado no respectivo procedimento compensatório, pois o pedido de ressarcimento do total do crédito presumido do IPI do 2º trimestre 2002, analisado nos autos do processo administrativo nº 10907.002133/2004-01, fora integralmente indeferido, com base nos fundamentos exarados no Despacho Decisório colacionado aos autos (fls. 4/11).

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 21/24), a interessada solicitou o sobrestamento do julgamento deste processo, sob o argumento de que havia interposto manifestação de inconformidade contra a decisão de indeferimento do direito creditório, proferida no processo nº 10907.002133/2004-01, o qual ainda se encontrava pendente de julgamento.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 42/48), que, por unanimidade de votos, manteve a não homologação da compensação, por falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito compensado, sob o fundamento de que, naquela instância julgadora, a manifestação de inconformidade, apresentada no citado processo do crédito, fora indeferida.

Em 30/7/2009, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância. Inconformada, em 27/8/2009, protocolou o recurso de fls. 51/54, em que alegou a impossibilidade do julgamento deste processo antes que fosse proferida a decisão definitiva no âmbito do processo nº 10907.002133/2004-01, posto que a decisão a ser proferida no citado processo podia mudar o destino das compensações não homologadas neste. No final, pediu o sobrestamento do julgamento do recurso até que fosse prolatada a decisão definitiva no processo do crédito, cujo recurso voluntário nele interposto ainda se encontrava pendente de julgamento.

Na Sessão de 24 de julho de 2013, por meio da Resolução nº 3102-000.271, este Colegiado converteu o julgamento em diligência perante a unidade da Receita Federal de origem, para que fosse aguardado e atestado o resultado da decisão definitiva prolatada no processo nº 10907.002133/2004-01, bem como juntada a cópia do respectivo julgado, o que foi plenamente atendido, conforme documentos de fls. 157/322.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia limitava-se a questão processual atinente à impossibilidade de julgamento deste processo de compensação antes da decisão definitiva, na esfera administrativa, a ser proferida no julgamento do processo nº 10907.002133/2004-01, onde fora pleiteado e julgado, por decisão definitiva na esfera administrativa, o direito creditório utilizado na presente compensação.

Com efeito, a não homologação da compensação em apreço foi motivada pela não comprovação da existência parcela do crédito presumido do IPI do 2º trimestre 2002, objeto do pedido de ressarcimento formulado no âmbito citado processo, cuja decisão foi integralmente mantida pelo julgamento de primeira instância, que foi ratificado pela decisão definitiva proferida por este Colegiado, por meio do acórdão nº 3302-01.317, de 10 de novembro de 2011, cujo enunciado da ementa restou assim redigido, *in verbis*:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.*

*A exportação de produtos não tributados não confere direito ao crédito presumido de IPI, relativamente aos insumos empregados em sua fabricação.*

*Recurso Voluntário Negado*

Assim, uma vez atestado nos autos que a decisão definitiva proferida no âmbito do citado processo manteve o indeferimento integral do crédito utilizado na compensação em apreço, não resta outra alternativa a este Colegiado que não a de manter incólume a decisão de primeiro grau que manteve a não homologação da compensação objeto dos presentes autos, por falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito compensado.

Por todo o exposto, vota-se por negar provimento ao recurso voluntário, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento